

PROJETO DE LEI Nº 4.515, DE 07 DE JUNHO DE 2023

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS 2023, no âmbito do Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Timóteo, o Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS 2023, que tem por objetivo promover o incentivo à recuperação e regularização dos créditos dos contribuintes inscritos em dívida ativa, pessoas físicas ou jurídicas, junto ao Fisco Municipal.

Art. 2º O ingresso no PROREFIS 2023 dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos fiscais.

§ 1º A opção pelo PROREFIS 2023 sujeita o contribuinte optante à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos junto ao Fisco Municipal, objetos do parcelamento.

§ 2º A opção pelo PROREFIS 2023 exclui qualquer outra forma de parcelamento.

§ 3º A anistia de que trata esta lei não se estende aos contribuintes cujo débito, até a data da publicação desta lei, seja objeto de penhora em execução fiscal, de dinheiro ou aplicação financeira por meio eletrônico, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por ato administrativo do Executivo Municipal, anistia do crédito referente a multas e juros de mora de dívidas inscritas em Dívida Ativa para os devedores pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes termos e condições:

I – 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;

II – 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III – 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV – 55% (cinquenta e cinco por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

V – 45% (quarenta e cinco por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 1º A quitação do débito em parcela única, na hipótese opção pelo pagamento à vista, ou da primeira parcela, no caso de pagamento parcelado, deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da assinatura do termo de confissão de dívida, sob pena de cancelamento automático dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º Os débitos referentes a créditos ainda não inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados na forma do *caput* deste artigo.

Art. 4º Os contribuintes que possuírem débito com o Município inscrito em dívida ativa e que optarem pelo parcelamento superior a 24 (vinte e quatro) vezes, poderão parcelar o valor devido em até 60 (sessenta) vezes, sem o benefício de desconto previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses de parcelamento acima de 24 (vinte e quatro) e até 60 (sessenta) vezes, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidade Padrão Fiscal do Município de Timóteo – UPFMT.

Art. 5º O devedor deverá desistir de todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos objeto do PROREFIS, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações judiciais, bem como deverá requerer a extinção dos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. O devedor que não cumprir com a obrigação imposta no *caput* deste artigo perderá os benefícios previstos nesta Lei e terá o seu débito originário restabelecido, deduzindo-se os pagamentos porventura efetuados.

Art. 6º Os parcelamentos em curso poderão ser repactuados com os benefícios de que trata esta Lei, mediante requerimento do devedor, nos seguintes termos e condições:

I – 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;

II – 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas, com entrada de 15% (quinze por cento) para pessoa jurídica e 10% (dez por cento) para pessoa física do valor da dívida consolidada;

III – 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas, com entrada de 15% (quinze por cento) para pessoa jurídica e 10% (dez por cento) para pessoa física do valor da dívida consolidada;

IV – 55% (cinquenta e cinco por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com entrada de 15% para pessoa jurídica e 10% para pessoa física do valor da dívida consolidada;

V – 45% (quarenta e cinco por cento), para pagamento em até 36 parcelas (trinta e seis), com entrada de 15% (quinze por cento) para pessoa jurídica e 10% (dez por cento) para pessoa física do valor da dívida consolidada.

Parágrafo único. No parcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

Art. 7º Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa do Município ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 8º Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados nos termos do *caput* deste artigo, estarão sujeitos a parcelas fixas.

Art. 9º O requerimento de parcelamento dos créditos tributários deverá ser solicitado junto à Gerência de Receita do Município, mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, ou por meio eletrônico.

Parágrafo único. O requerimento para parcelamento será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia de documento de identidade e CPF, no caso de pessoa física, e comprovante de endereço;

II - cópia dos atos constitutivos e de documento de identidade, CPF e comprovante de endereço do representante legal, no caso de pessoa jurídica.

Art. 10. O requerimento de parcelamento de débitos em cobrança judicial deverá ser solicitado junto à Subprocuradoria Judicial Contencioso – Seção de Executivo Fiscal (SEFIS).

Art. 11. Os benefícios de que trata esta lei poderão ser requeridos entre os dias 13 de julho de 2023 a 30 de setembro de 2023.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, mediante decreto, o prazo para recebimento à vista ou parcelado dos débitos tributários de que trata o caput deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 06 de junho de 2023. 59º ano de emancipação político-administrativa do Município.

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

MENSAGEM Nº 015 DE 06 DE JUNHO DE 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timóteo
Ilustres Vereadores

Encaminhamos para deliberação desta colenda Casa de Leis o apenso Projeto de Lei que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS 2023, no âmbito do Município de Timóteo e dá outras providências”, concedendo anistia parcial do valor relativo a multas e juros para pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em Dívida Ativa.

A medida tem por escopo viabilizar e incentivar a população local a buscar regularizar seus débitos junto à Fazenda Municipal, pretendendo assim resgatar aos cofres públicos as perdas arrecadatórias decorrente do inadimplemento tributário.

A par disso, a presente proposição, além de atender às determinações da Constituição Federal (art. 150, §6º e art. 165, §§ 2º e 6º) Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), confere ao contribuinte a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, por meio de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Cabe lembrar que os benefícios de que trata esta lei poderão ser requeridos **entre os dias 13 de julho de 2023 e 30 de setembro de 2023.**

Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, segue anexo impacto orçamentário financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Por todo o exposto, e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público, encaminhamos a presente proposição, nos termos do art. 56 da Lei de Organização Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para transmitir-lhes nossos votos de destacado apreço e elevada consideração.

Cordialmente,

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1 – Exame Inicial

Apresento estudo em pauta de impacto orçamentário e financeiro, atendendo o disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), referente ao Projeto de Lei encaminhado através da “Mensagem nº 015, de 06 de junho de 2023”, de autoria do Executivo Municipal de Timóteo.

Os artigos 3º e 6º do supracitado Projeto de Lei, através de seus incisos, disciplina o parcelamento e os índices de incidência de descontos para pagamento dos créditos dos contribuintes inscritos em dívida ativa, pessoas físicas ou jurídicas, junto ao Fisco Municipal.

Por experiências anteriores, as opções de pagamentos concentram-se no parcelamento em 12 (doze) parcelas, cuja incidência de desconto é de 70% (setenta por cento) dos juros e multas de mora.

O parcelamento de créditos tributários com concessão de dispensa de juros e multas, conforme previsto nos arts. 3º e 6º da proposta, representa estimativa de renúncia de receita anual na ordem de 70% (setenta por cento) da previsão de multas e juros de mora da Dívida Ativa dos tributos para o exercício de 2023, correspondente a aproximadamente R\$ 92.120,00 (noventa e dois mil, cento e vinte reais).

2 – Impacto Orçamentário e Financeiro na Receita

2.1 Impacto Orçamentário

Exercício 2022 – Previsão Orçamentária	Valor R\$
Receita Dívida Ativa Principal prevista no Orçamento 2022	940.100,00
Receita de Juros e Multas prevista no Orçamento 2022	131.600,00
Estimativa de Renúncia de Receita de Juros e Multas	(92.120,00)*
Perspectiva Orçamentária após dedução	979.580,00*

2.2 – Impacto Financeiro

Exercício	Valor R\$
Receita Dívida Ativa Tributária realizada em 2020	2.188.332,57
Receita Dívida Ativa Tributária realizada em 2021	2.829.550,68
Receita Dívida Ativa Tributária realizada em 2022	2.775.326,26

Em recente histórico da receita de dívida ativa realizada, pode-se ter a noção da necessidade de programa de incentivo a regularização do contribuinte perante o Fisco municipal. No exercício de 2020, ano que o Município não contou com qualquer lei que

instituiu o programa especial de regularização de débitos tributários, a arrecadação foi na ordem de 2.188.332,57 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais, cinquenta centavos), deixando assim de atingir a meta orçamentária de R\$ 2.593.864,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), estimada para o período. Já em 2021 a arrecadação da dívida ativa foi de R\$ 2.829.550,68 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), exercício que superou a meta orçamentária em aproximadamente 44% (quarenta e quatro por cento). Em 2021, o programa de recuperação fiscal foi instituído pela Lei 3.768/2021, notabilizando satisfatório incentivo para redução da inadimplência. No exercício de 2022 a arrecadação de dívida de ativa, apesar do cenário incerto da economia no país, mormente pelos ainda presentes efeitos da pandemia, a receita realizada de dívida ativa superou a previsão em 33%.

A perspectiva de crescimento de arrecadação com aplicação dos benefícios de que trata este Projeto de Lei, com base em experiência em exercícios anteriores, é de no mínimo 30% (trinta por cento) de superação da previsão orçamentária, levando ainda em consideração o momento econômico-financeiro de todo país.

Demonstração

Receita Dívida Ativa Tributária realizada em 2022	2.775.326,26
Perspectiva de acréscimo na arrecadação para 2023 – 30% do arrecadado em 2022	832.597,88
Previsão arrecadação exercício 2022	3.607.924,14
Estimativa de renúncia objeto do Projeto de Lei com base no orçado	(92.120,00)
Previsão arrecadação exercício 2022 deduzido o valor da renúncia	3.515.804,14

COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA

Pelo exposto acima, fica demonstrado a perspectiva de crescimento de arrecadação da receita da Dívida Ativa e nesse entendimento, diante da arrecadação da referida receita em 2022, no valor de R\$ 2.775.326,26 (dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, trezentos vinte e seis reais e sessenta e vinte e seis centavos), com aplicação de crescimento esperado de 30% (trinta por cento) para 2023, estima-se um implemento de arrecadação no valor de R\$ 832.597,88 (oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), perfazendo um total de arrecadação de R\$ 3.607.924,14 (três milhões, seiscentos e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e catorze centavos), que deduzindo o valor relativo à renúncia fiscal, chega-se a uma receita líquida de R\$ 3.515.804,14 (três milhões, quinhentos e quinze mil, oitocentos e quatro reais, catorze centavos).

Destarte, constata-se a previsão da compensação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao impacto do valor da renúncia de receita apresentada acima, para o exercício atual e para os dois próximos exercícios, notadamente atendendo ao que preconiza o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/200), segue abaixo detalhamento expositivo:

Exercício	Despesa		Receita Corrente		Percentual
2023	131.600,00	:	381.470.850,00	=	0,03%
2024	131.600,00	:	393.142.125,00	=	0,03%
2025	131.600,00	:	406.792.413,00	=	0,03%

Demonstra-se assim que o valor da renúncia, sobre a Receita Corrente, apresentará impacto de zero vírgula zero tres percentual para os exercícios de 2023, 2024, 2025, em relação a Receita Corrente dos respectivos exercícios.

3 – Conclusão

Feitos apontamentos acima, o estudo em pauta evidencia a viabilidade do projeto em análise, visto que se verifica a perspectiva de aumento da arrecadação da receita oriunda da Dívida Ativa Tributária, compensando, portanto, a renúncia da receita estimada, sem olvidar que a arrecadação pode inclusive ser superior aos valores, ora estimados.

Timóteo - MG, 6 de junho de 2023.

Rosiane Ferreira Ribeiro
Subsecretaria de Receitas

Anderson Lopes
Secretário de Fazenda